CÂMARA MUNICIPALDE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/000/-01 – Fone: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239 Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

Lei nº 235/2005

DATA: 27 de setembro de 2005.

SÚMULA: Altera a Lei nº 12/1997, que Institui o Fundo de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro e a Lei 165/2002, que dispõe sobre a Organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, Regulamenta o Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1° - O artigo 1° da Lei nº 12/1997, de 29 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, designando-o pela sigla "FUNDOFEP", que terá sustentação financeira através das contribuições de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de cada servidor municipal ativo e também sobre a remuneração dos aposentados e pensionistas que exceder o limite máximo estabelecido para os Benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, além de 11% (onze por cento) do total bruto das folhas de pagamento aos servidores ativos, como contribuição do Município para a constituição do Fundo ora criado.

Art. 2º - O artigo 17 da Lei nº 165/2002, passa a vigorar acrescida da seguinte letra "e":

Art. 17......
Inc. I.......
a).......
b)......
c)......
d)......

e) auxílio doença

Art. 3° - A seção I, dos Beneficiários, subseção I, Da aposentadoria, ficará acrescida do art. 20-a, da forma seguinte:

Poder Legislativo de Fernandes Pinheiro – "Em Defesa da Cidadania".

CÂMARA MUNICIPALDE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF n° 02.010.385/000/-01 – Fone: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239 Avenida Remis João Loss, n° 600 – CEP: 84.535-000

Do Auxílio – Doença

Art. 20-a. — O auxílio — doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração base no cargo efetivo.

Parágrafo 1º - Será concedido auxílio – doença, a pedido ou de oficio, com base em inspeção médica.

Parágrafo 2° - Findo o prazo do beneficio, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio – doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

Parágrafo 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

Parágrafo 4° - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 4° - O art. 54 da Lei nº 165/2002, ficará acrescido do parágrafo 4°, com a seguinte redação:

Art. 54.....

Parágrafo 1º.....

Parágrafo 2º.....

Parágrafo 3º.....

Parágrafo 4° - O Diretor-Presidente e o Diretor-Administrativo Financeiro receberão remuneração no montante correspondente ao símbolo CC-5.

Parágrafo Único – As remunerações a que se refere o parágrafo 4º do artigo 4º desta Lei, serão suportadas com recursos do FUNDOFEP.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

Poder Legislativo de Fernandes Pinheiro – "Em Defesa da Cidadania".

CÂMARA MUNICIPALDE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF n° 02.010.385/000/-01 – Fone: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239 Avenida Remis João Loss, n° 600 – CEP: 84.535-000

Edificio da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 27 de setembro de 2005.

ELITON ROSENE PABIS
Presidente da Câmara

JOÃO GELINSKI TAIOK
Primeiro Secretário